



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2013

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1081/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“XIII – de conhecer, antes de a chamada ser completada e por meio de mensagem falada, qual a prestadora responsável pelo terminal chamado.”

Art.3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da portabilidade numérica no serviço de telefonia representou um avanço importante em termos de direito do consumidor, e ampliou a competição no setor, mas, por outro lado, dificultou a identificação das operadoras, levando os consumidores a incorrer em custos elevados de ligações.

Isso ocorre porque as prestadoras do serviço de telefonia usualmente oferecem pacotes de serviços vantajosos para ligações dentro de sua rede, e estabelecem tarifas mais elevadas para o caso de ligações para outras operadoras.

Antes da portabilidade, os consumidores tinham conhecimento para qual operadora estavam ligando por intermédio da faixa numérica associada a cada operadora.

Com a instituição da portabilidade, isso acabou, pois os números de telefone passaram a migrar de uma operadora para outra por solicitação dos consumidores.

Assim, faz-se necessário estabelecer uma norma legal que obrigue as operadoras a informar, antes do complementado da chamada, qual a operadora responsável pelo terminal chamado.

Isso permitirá um maior controle, por parte dos consumidores, dos custos associados a cada ligação, evitando, assim, tanto surpresas nos documentos de cobrança dos serviços pós-pagos, quanto esgotamento acelerado de créditos pré-pagos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
